



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13982.001211/2007-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-007.649 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 3 de agosto de 2020  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2007

#### **DECADÊNCIA**

A regra de aferição do prazo decadencial da multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária tem como base o art. 173, I do CTN, nos termos da Súmula CARF 148.

#### **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRATO PARTICULAR**

Nos termos do art. 123 do CTN, o contrato particular de administração da pessoa jurídica por terceiro não pode ser oposto à Fazenda Pública para fins de modificação do sujeito passivo das obrigações tributárias.

#### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECLARAÇÃO EM GFIP. OBRIGATORIEDADE. MULTA POR FALTA OU INEXATIDÃO DE DECLARAÇÃO.**

A empresa é obrigada a informar, em GFIP, correta e tempestivamente, a totalidade das contribuições devidas à previdência social. O descumprimento dessa obrigação implica na ocorrência do fato gerador da obrigação acessória que, apurado em procedimento de ofício, sujeita o infrator à sanção legal.

#### **INSUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS**

Alegações imprecisas e genéricas sobre descumprimento da legislação pela fiscalização são insuficientes para nulificar o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão 07-14.491, da 5ª Turma da DRJ/FNS. Por bem descrever os fatos, adoto o correspondente relatório deste provimento decisório (fls. 156/161):

Trata-se de Auto de Infração (AI) n.º 37.001.727-7, de 05/11/2007, lavrado por infringência ao disposto no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, combinado com o art. 225, inciso IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em razão da empresa acima identificada ter entregue na rede bancária Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração, de fls. 15/17, a autuada deixou de informar na GFIP, no período de 01/1999 a 05/1999, 07/1999 a 10/1999, 12/1999, 03/2000 a 08/2000, 02/2001 a 07/2001, 03/2002 a 05/2002, 01/2006 a 12/2006 e 01/2007, a totalidade da remuneração paga a contribuintes individuais e empregados, inclusive decorrentes de processos trabalhistas. A penalidade aplicável encontra-se prevista no art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 09 de junho de 2003.

O valor da multa foi calculado conforme descrito no Relatório Fiscal da Multa Aplicada, de fls. 18/19, resultando em R\$ 35.841,28 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos). –

A fiscalização também informa, às fls. 17, que não houve circunstâncias agravantes.

O acórdão recorrido deu parcial provimento à impugnação, ante o reconhecimento da incidência da decadência de determinadas competências do auto de infração.

A Recorrente suscitou as seguintes matérias em seu Recurso Voluntário:

- (i) Alega tratar-se o auto de infração de um ato administrativo, o qual se encontra em “desconformidade com as prescrições em seu procedimento formativo, devendo ser decretado nulo”.
- (ii) Decadência dos períodos anteriores a 05/11/2002, já que a Recorrente teve ciência do auto de infração em 05/11/2007.

- (iii) Reitera que se trata o auto de infração de um ato administrativo, o qual se encontra em desacordo com a legislação. A seguir, sustenta que não obstante a “aceitação dos fatos”, requer a ampla revisão do auto de infração” (fl. 174).
- (iv) Ao final, como “prejudicial de mérito”, alega que a Recorrente fora administrada por terceira empresa, no início do ano de 2003, até meados de março de 2005, devendo ser esta pessoa jurídica, Sociedade Esportiva Kindermann, responsável pelo débito constituído e multas.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Letícia Lacerda de Castro, Relatora.

Conheço do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, enfrento a alegação de decadência da autuação referente às obrigações acessórias dos períodos anteriores a 05/11/2002, conforme sustentado pela Recorrente.

A autuação por descumprimento de obrigação acessória efetivou-se em 09/11/2007, abrangendo as seguintes competências: 01/ 1999 a 05/1999, 07/1999 a 10/1999, 12/1999, 03/2000 a 08/2000, 02/2001 a 07/2001, 03/2002 a 05/2002, 01/2006 a 12/2006 e 01/2007.

Considerando-se o prazo quinquenal decadencial, o próprio acórdão recorrido já excluiu, de ofício, a autuação relativa às competências dos períodos de 01/1999 a 07/2001.

Não é o caso de se reconhecer a decadência dos períodos de 03/2002 a 05/2002, já que se tratando de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a regra de aferição da decadência tem como base o art. 173, I do CTN, consoante a literalidade da Súmula CARF 148.

Quanto à “prejudicial de mérito” suscitada, outrossim, não procede os argumentos da Recorrente.

É que a Sociedade Esportiva Kindermann, que no período compreendido entre 2003 a março de 2005 teria sido, em tese, a responsável pela administração da Associação Chapecoense de Futebol, não transmuta a qualidade de sujeito passivo da Recorrente, não afastando sua responsabilidade fiscal.

Ademais, nos termos do art. 123 do CTN, “*Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes*”.

Quanto ao argumento de descumprimento dos preceitos legais na atuação da fiscalização, destaque-se que as alegações da Recorrente são genéricas e imprecisas, sem ao menos especificar um motivo para desqualificar a autuação fiscal, não sendo hábeis à nulificar o auto de infração.

A rigor, inexistente qualquer enquadramento preciso, indicado pela Recorrente, que conduza à irregularidade do procedimento fiscal. Ademais, exerceu amplamente a Recorrente seu direito de defesa, tendo se olvidado, já em sua impugnação, em indicar erro ou vício do procedimento que conduziu ao lançamento tributário. Aliás, o que se depreende nos autos, é uma qualificada descrição, no relatório fiscal dos fatos; do fato gerador; bem como do procedimento adotado pela fiscalização para proceder ao lançamento.

Por fim, é de se registrar que a própria Recorrente “aceita” os fatos, requerendo apenas uma revisão da autuação. Portanto, não procedem os fundamentos genéricos da Recorrente, quanto ao descumprimento da legislação no lançamento tributário.

Com base no exposto, voto por afastar a decadência, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro